

*Paulo*

Decreto-Lei nº 16

O Prefeito Municipal de Bela Vista, usando de suas atribuições, de conformidade com o artº 5º do decreto-lei federal nº 1.302, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução nº 1003, de 19-1, do Departamento Administrativo do Estado;

Decreta:

Artº 1º A taxa de colocação de guias e sargetas, prevista no decreto estadual nº 9.930, de 11 de janeiro de 1939, é destinada a atender às despesas efetuadas com o serviço de colocação de guias e sargetas nas ruas e praças da cidade.

§ único Essas despesas compreendem: o preço da guia e da areia, ou de outro material empregado, o preparo do solo e a mão de obra.

Artº 2º A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiado com a colocação de guias e sargetas.

Artº 3º Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, das despesas efetuadas e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artº 4º O total dessas despesas, dois terços ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando, assim, a quota de cada um, e o restante competirá à Prefeitura.

§ único A quota de cada proprietário será dividida em três prestações iguais que deverão ser pagas em três anos consecutivos.

Artº 5º Apurados as responsabilidades e os dispêndios,

a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores com respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificados.

§ 1º - Se houver reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, em efeito suspensivo, para o interventor federal, dentro de 30 (trinta) dias, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita retificação nos lançamentos.

Art.º 6º Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art.º 7º O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo no decurso do triênio.

Art.º 8º As taxas serão pagas no mês de junho de cada ano, expedindo-se, aos devedores, aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No primeiro ano, esse pagamento será efetuado 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

§ 2º - Os proprietários que efetuarem, nessa ocasião, o pagamento total de sua quota, gozarão o desconto de 10% (dez por cento).

*Chaves*

Art.º 9º Depois das estipuladas no artigo anterior, a taxa anual devida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), será cobrada executivamente.

Art.º 10º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista, 10 de março de 1942

O Prefeito Municipal

*Chaves*

Publicado na Secretaria Municipal de Bela Vista, em 10 de março de 1942.

O Secretário Contador

*Spina Inês Louz*